



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: fipoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5098111-32.2024.8.21.0001/RS

AUTOR: INSELETRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

AUTOR: INSELETRO MONTAGENS ELETRICAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

O **Grupo Inseletro** apresentou Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial (evento 1, INIC1)

Deferiu-se os pedidos formulados, nos seguintes termos (evento 3, DESPADEC1):

"a) ANTECIPO, liminarmente, os efeitos do stay period decorrente do provável deferimento do processamento da recuperação judicial, suspendendo o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos a que alude o §12^º do art. 6º da Lei 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei 14.112/20.

b) RECONHEÇO a essencialidade da sede da empresa (Beco Jose Paris, nº 249, Loja 01 e 02, Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91140-310).

c) DETERMINO a suspensão do leilão aprazado nos autos da execução fiscal de nº 5040570-14.2012.4.04.7100 e sua substituição momentânea pela constrição patrimonial de 1% do faturamento bruto da empresa, após transcorrido o prazo inicial de 60 dias, com fulcro nos ditames art. 6º, § 7º-B e analogamente ao art. 20-B, § 1º da LREF.

d) DEFIRO o parcelamento das custas processuais em doze vezes, nos termos do art. 98º, § 1º do CPC, devendo ser o feito remetido à contadoria e, ato contínuo, intimando a parte autora a proceder o recolhimento da primeira parcela, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da tutela cautelarmente concedida e extinção do feito.

Consigno que serve a presente decisão como meio hábil ao cumprimento da medida, podendo ser encaminhada pela própria requerente aos órgãos e instituições competentes.

Desde já, ficam os requerentes intimados para, no prazo de 30 dias (art. 308 do CPC), para emendar a inicial, inclusive retificando o valor da causa à luz do art. 51, §5º, da LRFE, e juntando a documentação a que alude o art. 51 da lei 11.101/2005, e requerer a confirmação dos efeitos da tutela requerida."

Determinou-se à recuperanda o recolhimento das custas no prazo de 5 dias, bem como a apresentação de emenda à inicial no prazo de 30 dias (ev. 22).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Aportou decisão/ofício do Juízo da Vara Estadual de Execução Fiscal de ICMS para os fins do controle do ato expropriatórios, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05 (evento 30, DESPADEC1).

O grupo recuperando apresentou emenda à inicial (evento 31, EMENDAINIC1) e retificação desta (evento 33, EMENDAINIC1).

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

1. Retificação do valor da causa.

O grupo recuperando em seu pedido principal apresenta requerimento de retificação do valor da causa, atribuindo a esta o valor relativo ao passivo concursal de e R\$ 1.609.105,30 (um milhão, seiscentos e nove mil e cento e cinco reais e trinta centavos).

O §5º do art. 51 da Lei 11.101/2005 dispõe que "*valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial*".

Assim, estando o pedido amparado no dispositivo acima descrito, acolho o pedido retificatório.

2. Leilão na Justiça do Trabalho

O grupo recuperando formula pedido antecipatório para determinação à 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre para cancelamento de leilão em andamento nos autos da ação de nº 0020204-96.2018.5.04.0002, ajuizada pelo credor Ronaldo de Borba Leite.

Refere ser medida indispensável para fins de retorno das máquinas (uma dobradeira, marca Newton, modelo PDH13530 e uma guilhotina, marca Newton, modelo GHN3006) à sede da empresa, considerando tanto a concursalidade do crédito, como o princípio da paridade de credores.

A probabilidade do principal direito à discussão, recuperação judicial (a partir da qual o pedido de cancelamento do leilão relativo a crédito sujeito ao concurso de credores, é desdobramento lógico), já foi verificado quando do deferimento da tutela cautelar antecedente à apresentação do pedido principal (ev. 3).

Assim, pelos mesmas razões de decidir descritas no ev. 3 às quais me reporto para evitar tautologia, acolho o pedido de cancelamento do leilão do maquinário acima descrito.

3. Ofício do ev. 30 - controle dos atos expropriatórios



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Quanto ao pedido formulado pelo grupo recuperando em atenção à decisão/ofício do Juízo da Vara Estadual de Execução Fiscal de ICMS para os fins de controle do ato expropriatórios, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05, é de ser deferido.

Ainda que o crédito fiscal não se submeta à recuperação judicial, a verificação do passivo tributário no procedimento da recuperação judicial a rigor se dá após aprovação do plano de soerguimento pela assembleia de credores, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Assim, com base no princípio da menor onerosidade da execução e no reconhecimento da essencialidade da sede como bem de capital essencial à atividade da empresa, acolho o pedido do grupo recuperando para substituição da penhora momentaneamente, pela penhora mensal de 1 salário mínimo, após o prazo inicial de 60 dias, com a aplicação análoga do art. 20-B, § 1º da LREF.

4. Sobre o pedido de exclusão das empresas candidatas à recuperandas do Regime Especial de Fiscalização (REF), em atenção ao princípio de preservação da atividade empresarial, será apreciado após parecer do administrador judicial em sede de constatação prévia.

Ante o exposto

a. **RETIFIQUE-SE o valor da causa para causa para R\$ 1.609.105,30** (um milhão, seiscentos e nove mil e cento e cinco reais e trinta centavos), encaminhando-se o processo à contadoria para elaboração de novo parcelamento de custas, observado o adimplemento da parcela de R\$ 2.506,80 já realizado no ev. 29.

b. **Com o retorno da contadoria, INTIME-SE** o grupo recuperando para pagamento da primeira parcela.

c. **DEFIRO** o pedido de cancelamento da hasta pública em andamento na ação trabalhista de nº 0020204- 96.2018.5.04.0002 proposta por Ronaldo de Borba Leite, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, com o retorno das duas máquinas alvo do leilão à sede da empresa.

Confiro força de ofício à presente decisão para encaminhamento pela recuperanda ao Juízo laboral, para efetivação, em ato concertado, da medida ora deferida, nos termos do art. 69, §2º, IV do CPC.

d. Em resposta ao ofício do ev. 30, nos termos do art. 69, §2º, IV do CPC combinado o disposto no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05, **SOLICITO** a efetivação da medida ora deferida em favor da recuperanda para fins de substituição da penhora sobre a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

sede da empresa - face a sua essencialidade como bem de capital à atividade empresarial e em atenção à menor onerosidade ao executado - pela penhora mensal de 1 salário mínimo, após o prazo inicial de 60 dias, com a aplicação análoga do art. 20-B, § 1º da LREF.

Confiro força de ofício à presente e consigno o agendamento para inclusão direta nos autos da execução fiscal 5122361-37.2021.8.21.0001/RS em trâmite perante a Vara Estadual de Execução Fiscal de ICMS.

e. Considerando o disposto no art. 51-A² da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/20, **DETERMINO a realização de constatação prévia**, com o objetivo de verificar a regularidade da documentação técnica que acompanha a exordial, ao passo que analisa a realidade fática da sociedade empresária autora previamente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

NOMEIO para o encargo **Von Saltiél Advocacia & Consultoria Empresarial**, registrada na OAB/RS sob o nº 04841 e inscrita no CNPJ sob o nº 18.814.424/0001-55², sob a responsabilidade dos sócios Augusto Von Saltiél (OAB/RS nº 87.924) e Germano Von saltiél (OAB/RS nº 68.999), para este mister, o qual deverá ser comunicado da nomeação, devendo apresentar laudo no **prazo de 05 (cinco) dias**, informando as factuais condições de funcionamento da empresa e a regularidade documental aportada com a exordial.

Consigno que os honorários periciais serão fixados oportunamente.

e. Com a apresentação laudo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 5/8/2024, às 20:15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10064807799v13** e o código CRC **3e817012**.

1. § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.
1. § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial
2. Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.
2. Endereço profissional: Av. Ipiranga, n. 40, sala n.1308, Bairro Praia de Belas, CEP n. 90160-091, na cidade de Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3414-6760 e (51) 9733-5455, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br

5098111-32.2024.8.21.0001

10064807799.V13